



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 858/2024

Processo Número: **29914/2024** | Data do Protocolo: 02/12/2024 14:12:26



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100370037003700310032003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Estabelece o direito de as mães amamentarem seus filhos durante a realização de concursos públicos, provas de vestibular, provas do Enem (Exame Nacional do Ensino Médio), Exames da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece o direito de as mães amamentarem seus filhos de até 12 (doze) meses de idade durante a realização de concursos públicos na Administração Pública direta e indireta, provas de vestibular, provas do Enem (Exame Nacional do Ensino Médio) e Exames da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil).

Art. 2º Fica assegurado à mãe o direito de amamentar seus filhos de até 12 (doze) meses de idade durante a realização de provas ou de etapas avaliatórias, conforme o art. 1º, mediante prévia solicitação à instituição organizadora.

§ 1º Terá o direito previsto no caput deste artigo a mãe cujo filho tiver até 12 (doze) meses de idade no dia da realização de prova ou de etapa avaliatória de concurso público.

§ 2º A prova da idade será feita mediante declaração no ato de inscrição e apresentação da respectiva certidão de nascimento durante sua realização.

§ 3º Fica a encargo do órgão, deixar expresso e de forma inequívoca opção ao direito de que trata essa lei.

§ 4º A mãe terá o direito, mesmo na hipótese em que a criança não seja amamentada diretamente no peito.

Art. 3º Deferida à solicitação de que trata o art. 2º desta lei, a mãe deverá, no dia da prova ou da etapa avaliatória, indicar uma pessoa acompanhante que será a responsável pela guarda da criança durante o período necessário.

Parágrafo único. A pessoa acompanhante somente terá acesso ao local das provas até o horário estabelecido para fechamento dos portões e ficará com a criança em sala reservada para essa finalidade, próxima ao local de aplicação das provas.

Art. 4º A mãe terá o direito de proceder à amamentação a cada intervalo de 2 (duas) horas, por até 30 (trinta) minutos, por filho.

§ 1º Durante o período de amamentação, a mãe será acompanhada por fiscal.

§ 2º O tempo despendido na amamentação será compensado durante a realização da prova, em igual período.

Art. 5º O direito previsto nesta lei deverá ser expresso no edital do concurso, que estabelecerá prazo para que a mãe manifeste seu interesse em exercê-lo.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, definindo, dentre outras medidas, os órgãos responsáveis pela sua execução.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.





Art. 8º Esta Lei entra em vigor após 30 (Trinta) dias da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por objetivo proteger o direito da criança de até 12 (meses) de vida que necessita da amamentação por leite materno ou até mesmo para as crianças não amamentadas diretamente no peito, como também as mulheres que enfrentam desafios em conciliar os cuidados com seus filhos e suas responsabilidades profissionais e acadêmicas, especialmente quando se trata da amamentação.

A lei federal nº 13.872, de 17 de setembro de 2019, já prevê esse direito em concursos para crianças de até 6 (seis) meses, já este projeto amplia para, provas de vestibular, provas do Enem (Exame Nacional do Ensino Médio) e Exames da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), além de aumentar a idade para até 12 (doze) meses.

Não podemos apenas nos fixar em concursos públicos e sim ampliar para outras hipóteses em que a mãe lactante esteja longe de seu bebê superior a duas horas, como por exemplo, o Enem, vestibular e até o Exame da OAB que tendem a durar aproximadamente 4 (quatro) horas de prova, tempo esse crucial que prejudica a nutrição de uma criança que tem suas necessidades de ao menos 2 (duas) horas. Além disso, estudos científicos demonstram que a amamentação fortalece o vínculo afetivo entre mãe e filho e contribui para o bem-estar físico e psicológico da mãe.

O aumento para 12 (doze) meses se justifica, pois um bebê é considerado lactante até os 24 (vinte e quatro) meses, onde os primeiros 6 (seis) meses é exclusivo, porém até os 12 (doze) meses a criança passa por uma fase de adaptação para inclusão de outros alimentos. O aleitamento materno é recomendado até os dois anos ou mais, sendo exclusivo nos primeiros seis meses de vida, segundo o Ministério da Saúde. O leite materno é um alimento completo que contém todos os nutrientes e proteínas necessários para o crescimento e desenvolvimento do bebê.

Após os seis meses, a amamentação deve ser complementada com outros alimentos saudáveis, mas não deve ser interrompida.

“Desde 1998, o Estado de São Paulo vem registrando queda nos números relacionados à gravidez na adolescência. Em levantamento realizado pela Secretaria de Estado da Saúde (SES), a redução chega a 61,8% na população entre 10 e 14 anos entre 1998 e 2021. Entre meninas de 15 a 19 anos, no mesmo período, a redução chega a 65,3%. No total, entre meninas de 10 a 19 anos, a redução é de 65,2%”.

“Em 1998, foram registrados 4.343 nascimentos entre mães de 10 a 14 anos. Já em 2021, para a mesma faixa etária, foram registrados 1.657 nascimentos. Entre adolescentes de 15 e 19 anos a diferença foi de 136.685 para 47.385. Para se ter uma ideia do tamanho da redução, em 2021, o total de nascidos entre mães de 10 a 19 anos representou 9,3% de todos os nascidos vivos do ano. Em 1998 esse número representava 20%”.

É importante salientar que o governo de São Paulo tem feito seu papel com programas para conscientização para gravidez precoce, mas infelizmente ainda acontecem casos de gravidez em meninas de entre 15 e 19 anos que estão na faixa de pré-vestibular e Enem que devem ter seus direitos a amamentação de seus filhos preservados.

A ideia não é estimular gravidez precoce e sim proteger tanto as mães e filhos vindos de uma gravidez precoce, além de fomentar políticas conservadoras contra o aborto, claro que respeitando a lei que permite o aborto em casos específicos.





A ampliação chega até exames da OAB, em que essa propositura tende a alcançar para dar tranquilidade às candidatas, que não podem ser tolhidas de oportunidades na sua vida profissional.

A concessão de espaços adequados e o tempo necessário para que as mães possam amamentar, sem prejuízo de seu desempenho nos exames, é um passo importante para a construção de um ambiente mais inclusivo e respeitoso com as necessidades das mulheres. Tais medidas podem contribuir para a diminuição das desigualdades de gênero no acesso à educação e ao mercado de trabalho, promovendo uma sociedade mais justa e equilibrada.

Por fim, a implementação deste direito não implica em custos significativos para as instituições responsáveis pela realização de concursos e exames, sendo uma medida de baixo custo, porém de grande impacto social. Trata-se de uma ação que reconhece a importância da maternidade e do papel da mulher na sociedade, ao mesmo tempo em que assegura a integridade dos direitos da criança.

Portanto, esta medida não só propõe um período maior a lei federal como também amplia as situações que ocorrem no cotidiano da mulher.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos legisladores para a aprovação desta proposta, que visa promover o direito da mulher e da criança de forma inclusiva, focada no desenvolvimento pleno e saudável do bebê.

Sala de sessões

Danilo Campetti - REPUBLICANOS



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200310034003800310035003A005000

Assinado eletronicamente por **Danilo Campetti** em 02/12/2024 14:10

Checksum: **C92FCCCDE3F25E56167C731AB5C2A443BD79A5C20204DE08C4611390C52FF5EF**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200310034003800310035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.